

PROCESSO Nº: 0800433-60.2014.4.05.8000 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NAZARE GOMES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º
TURMA

1. Trata-se de apelação do INSS contra sentença do MM. Juiz Federal da 4ª Vara/AL, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para conceder a aposentadoria rural à autora, condenando o INSS ao pagamento de um salário mínimo mensal, acrescido de juros legais e correção monetária. Honorários fixados em 10% sobre o valro da causa. Antecipação dos efeitos da tutela concedida.

2. O INSS, em razões de recurso, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a prescrição do fundo de direito, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV c/c § 5º do art. 219 e art. 295, inc IV, do Código de Processo Civil e art. 1º do Decreto n. 20.910/32, revertendo-se o ônus da sucumbência.

3. Sem contrarrazões.

4. É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800433-60.2014.4.05.8000 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NAZARE GOMES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º
TURMA

1. Cabe pontuar, especificamente, quanto ao prazo decadencial para revisão de ato de indeferimento/concessão de benefício previdenciário.

2. No caso, a parte autora teve seu benefício indeferido pela Autarquia em 09.04.2008 e após 6 (seis) anos, em 08.02.2014 ajuizou a presente ação. Conforme decisão do STJ, nos efeitos relativos aos atos acima citados não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (REsp 1.349.296/CE; REsp. 1.398869/PB). Portanto, não há falar-se em prescrição de fundo de direito, mas, sim, aplicar a regra da prescrição quinquenal, matéria que já foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85).

3. Quanto ao mérito, na hipótese trazida a lume nesta esfera recursal, após minuciosa análise dos autos, verifico que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual penso que uma nova análise extensiva sobre a demanda seria despicienda, uma vez que o julgado

paradigma tende a ser confirmado.

4. Nesse sentido destaco:

[...] a autora é trabalhadora rural e já conta com mais de 55 anos (**10/11/1952 - 10/11/2007**), conforme documentos anexados aos autos, resta saber se preenche os demais requisitos para a obtenção do benefício aqui pleiteado, a saber: o cumprimento da carência.

Em relação à carência para a aposentadoria por idade, tendo a autora se filiado à Previdência Social antes de 26/07/1991, aplica-se a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, devendo comprovar, a partir do ano em que completou a idade mínima exigível (**2007**), o cumprimento da carência de **156** contribuições mensais para a obtenção do benefício, ou seja, de 13 anos.

No caso em tela, verifico que a autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, comprovando que realmente exerceu atividade rural na qualidade de rurícola pelo tempo de carência exigido por lei. Tanto assim que, os documentos colacionados aos autos, notadamente a CTPS da autora, comprovam a atividade rural da autora desde 1977.

Destaco, ainda, que a supracitada prova material goza de presunção *iuris tantum* em relação ao tempo de serviço nelas informado, bem como quanto a condição especial da atividade exercida. Com efeito, as anotações na CTPS, embora não tenham valor absoluto, conforme súmula 225 do STF e enunciado 12 do Superior Tribunal do Trabalho, gozam de presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade de seu conteúdo quanto ao tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 40, I do Decreto-lei nº 5.452 de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). [...]

Não obstante tais considerações acerca do valor probatório da CTPS, mesmo que assim não fosse, juntou a autora certidão de casamento ocorrido em 18/08/1984 e certidão de óbito em 24/04/1990, nas quais constam a profissão do cônjuge como agricultor, provas materiais pacificamente aceitas de exercício de trabalho rural. Ademais, caso ainda restassem dúvidas acerca do labor agrícola no período impugnado, anterior à 1992, cumpriria homenagear o princípio do *in dubio pro misero*, aceitando tal interstício laboral.

Caberia, no caso, ao INSS, refutar tais provas a partir de argumentos sólidos e convincentes (art. 333, II, CPC). Entretanto, não foi isso que se afigurou nos autos. Portanto, em relação às anotações na CTPS da autora, não tendo o INSS feito nenhuma alegação específica acerca de possível fraude ou falsidade das mesmas, reputo as mesmas válidas. Ademais, a prova testemunhal confirmou que a autora laborou no período constante de sua CTPS, bem como também até meados de 2009, como empregada rural.

No que se refere à possibilidade de cômputo, para efeito de carência, de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, frise-se, quando não era exigível contribuição previdenciária para os trabalhadores rurais, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.664, já reconheceu que esse período, mesmo sem contribuição, pode integrar aquele necessário para concessão de benefícios do RGPS, uma vez que a regra impeditiva restringe-se à hipótese de utilização do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, conforme fundamentação abaixo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). **Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público** (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. (grifei).

Desta forma, entendo que a autora comprovou, cumulativamente, todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural por idade, quais sejam, o complemento da idade e a prova inequívoca de ter trabalhado no campo,

ainda que de forma descontínua, em número de meses idênticos à carência do referido benefício, atendendo ao preceito do art. 143 da supracitada lei. Saliento que a prova material trazida pela autora foi corroborada pela prova testemunhal, sendo suficiente para demonstrar o seu labor rural pelo tempo necessário à obtenção do benefício.

3. No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na sentença em 10%, obre o valor da causa, com observância da Súmula 111, do STJ.

4. Quanto à correção monetária e juros moratórios, faço ressaltar que a Egrégia Primeira Turma, apesar da existência de pronunciamento anterior em sentido diverso, passou a adotar o entendimento de que o julgamento pelo STF das ADI's nº 4.425/DF e nº 4.357/DF ainda não se encontra concluído, estando pendentes de apreciação o alcance temporal e material dos julgados nelas proferidos pelo Pleno do STF, inclusive, quanto à modulação de seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/03. Com efeito, o próprio Ministro Relator daquelas ações, em decisão de 11/4/2013, deixou claro que o pagamento de precatórios (objeto das ADI's), deveria continuar a ser regido pelas normas declaradas inconstitucionais, o que deve ser aplicado por arrastamento nas demandas que tratem da correção monetária e juros incidentes sobre débitos da Fazenda Pública.

5. Não há, portanto, como invocar-se, neste feito, a aplicação dos efeitos dos julgados proferidos naquelas ADI's, pois ainda pendente de conclusão o respectivo julgamento, na forma acima exposta.

6. Por tais razões, nego provimento à remessa oficial e à apelação.

7. É como voto.

PROCESSO Nº: 0800433-60.2014.4.05.8000 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NAZARE GOMES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º
TURMA

PREVIDENCIÁRIO.PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.POSSIBILIDADE.

1. A presente controvérsia diz respeito à possibilidade de concessão do benefício aposentadoria rural.

2. No caso, a parte autora teve seu benefício indeferido pela Autarquia em 09.04.2008 e após 6

(seis) anos, em 08.02.2014 ajuizou a presente ação. Conforme decisão do STJ, nos efeitos relativos aos atos acima citados não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (REsp 1.349.296/CE; REsp. 1.398869/PB). Portanto, não há falar-se em prescrição de fundo de direito, mas, sim, aplicar a regra da prescrição quinquenal, matéria que já foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85).

3. A autora faz à concessão da aposentadoria rural, visto que comprovou, cumulativamente, todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, quais sejam, o complemento da idade e a prova inequívoca de ter trabalhado no campo, ainda que de forma descontínua, em número de meses idênticos à carência do referido benefício, atendendo ao preceito do art. 143 da supracitada lei. Ademais, a prova material trazida pela autora foi corroborada pela prova testemunhal, sendo suficiente para demonstrar o seu labor rural pelo tempo necessário à obtenção do benefício.

4. Quanto à correção monetária e juros moratórios, faço ressaltar que a Egrégia Primeira Turma, apesar da existência de pronunciamento anterior em sentido diverso, passou a adotar a sistemática do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, visto que o julgamento pelo STF das ADI's nº 4.425/DF e nº 4.357/DF ainda não se encontra concluído, estando pendentes de apreciação o alcance temporal e material dos julgados nelas proferidos pelo Pleno do STF. Não havendo, portanto, como invocar a aplicação dos efeitos julgados proferidos naquelas ADI's.

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

PROCESSO Nº: 0800433-60.2014.4.05.8000 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NAZARE GOMES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: FRANCOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º
TURMA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.